

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 819/22.</p> <p>(ART. 150, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE POSSUAM CENTRO CIRÚRGICO OU QUALQUER OUTRA INSTALAÇÃO QUE NÃO POSSA SOFRER INTERRUPTÃO DE PROCEDIMENTOS ASSISTENCIAIS AOS PACIENTES</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei complementar que obriga a instalação de gerador de energia elétrica em estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes.</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), se manifestou afirmando falta de previsão orçamentária para a execução da medida proposta, bem como a inexistência de programa de financiamento junto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativas ao criar obrigações para o Executivo, invadindo assim a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>O Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 400, de 6 de dezembro de 1977 – Normas e Padrões sobre Construções e Instalações de Serviços de Saúde, que em seu capítulo – Normas Técnicas Sobre Instalações Elétricas, item 6, determinava que <b>todo</b> hospital deveria obrigatoriamente manter uma fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido. Esta Portaria estabelecia também que “a inobservância as normas e padrões aprovados por esta portaria constitui infração à legislação sanitária federal tal como configurado na Lei n.º 6437/77”.</p> <p>Em novembro de 1995, a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR 13.5341 - Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde - Requisitos para segurança, o qual expressamente dispõe que “hospitais, centros de saúde, clínicas e locais similares devem dispor de fonte de segurança que, em caso de falha de alimentação normal, seja capaz de alimentar, por um período de tempo especificado e dentro do tempo de comutação admissível, os equipamentos”.</p> <p>Vige no Estado de Mato Grosso do Sul a Lei n.º 4.899/2016 que estabelece que os estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes deverão instalar um gerador de energia elétrica.</p> <p>Assim de todo o exposto, após a análise da fundamentação da douta Procuradoria, entendemos que não há vício de iniciativa na proposição ora apresentada. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas</p>

	<p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>		<p>do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”. Assim opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO.</u></b></p>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.625/22</p> <p>(ART. 150, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS DE COMUNICAR CASOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES BETINHO, PROF. ANDRÉ LUIS, TABOSA, ZÉ DA FARMÁCIA, BETO AVELAR E PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei que obriga síndicos e administradores de condomínios de comunicar casos de maus-tratos contra animais às autoridades competentes. Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competente a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento. Vejamos</p> <p><i>Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções cabíveis ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.</i></p> <p><i>Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</i></p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) se manifestou pelo <u>veto parcial</u>, por entender que há violação ao art. 165, III, da CF, ao criar obrigação de fiscalização para o executivo municipal e obrigar o Executivo a criar despesas e consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise de projeto lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios de comunicar casos de maus tratos às autoridades competentes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>rejeição do veto</u>, por entender que o autor da proposição não fixou qualquer condicionante ao exercício da fiscalização a ser realizada pelo Poder Executivo ou interferiu em sua independência para dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos. É certo que a Administração local já dispõe de aparato de fiscalização das atividades dos particulares inseridas no Poder de Polícia Administrativo.</p> <p>Temos que o <b>poder regulamentar</b> é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Assim sendo, a formalização do Poder Regulamentar se dá, em especial, por meio de Decretos. Assim, os decretos e regulamentos são atos administrativos de caráter normativo expedidos pelo Executivo para a adequada aplicação das leis.</p> <p>O Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Dessa forma, pelo Princípio da Simetria, igual poder é conferido aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos. Portanto, a matéria tratada na Proposição vetada parcialmente não se insere dentre aquelas reservadas ao Prefeito nos moldes fixados pelo Art. 61, § 1º, inciso</p>

		<p>II, “b”, da Constituição Federal, vez que não interfere na estrutura, atribuições ou funcionamento do Poder Executivo.</p> <p>Partindo dessa premissa, conclui-se que nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, bem como aquelas da Carta Política Estadual (art. 82, III e VII) foram objeto de positivação na norma. Assim opinamos pela <b>DERRUBADA DO VETO</b>.</p>
--	--	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.618/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOTENS CULTURAIS E INFORMATIVOS EM ATRATIVOS TURÍSTICOS E PONTOS DE VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Cuida-se de Proposição objetivando a instalação de totens culturais e informativos em pontos turísticos de visitação, que deverão conter um painel tátil com QR Code, que será encontrado nos pontos de informações sobre os serviços de turismo e cultura com amplo acesso à informação para os munícipes e turistas, instalado em um local de fácil visualização e acesso para a leitura através de um smartphone, da qual remeterá ao leitor um sítio eletrônico com todas as informações necessárias a respeito do local, evento, datas, horários, itinerários, história, região, entre outros. Sendo obrigatório as informações acessadas pelo QR CODE em três línguas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A competência para o Município dispor sobre a matéria está amparada no disposto pelo Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Logo, cabe ao Poder Legislativo instituir normas gerais, que criem obrigações ao Poder Executivo local, afim de garantir políticas públicas a população.</p> <p>Temos que a proposição contém matéria que invade a órbita da competência do Chefe do Poder Executivo, contudo, o mérito do projeto se sobressai, visto que o vício poderá ser sanado em um futuro veto parcial, caso a proposta seja aprovada na Casa de Leis.</p>

		<p>Ademais, é importante para a cidade que possua mecanismos que contem a história, contribuindo assim para que turistas possam obter informações daquele monumento ou ponto turístico, complementando assim a experiência dos turistas.</p> <p>Os totens podem contar a história do local, orientar o turista a realizar um roteiro, indicam a função do atrativo ou órgão. Vale ressaltar que tem como objetivo, ampliar a acessibilidade e reforçar a inclusão social de pessoas com deficiência visual ou auditiva, fazendo com que essa parcela da população possa usufruir das vantagens propiciadas pelas novas tecnologias. Assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL, com ressalva ao art. 2 e 3º.</b></p>
--	--	---

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.742/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA MUNICIPAL DO ADVOGADO”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto. Nacionalmente o dia do advogado já é comemorado no dia 11 de agosto, que foi escolhido em homenagem à criação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827: a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, e a Faculdade de Direito de Olinda, em Pernambuco.</p> <p>A Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Segundo o art. 1º desta Lei, a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, com exceção da impetração de habeas corpus.</p> <p>Considerando que o município de Campo Grande está inserido na unidade federativa, e sendo capital, integra o território estadual de Mato Grosso do Sul, deve se julgar que a existência de uma data comemorativa, em âmbito estadual ou nacional, automaticamente já inclui o município de Campo Grande. Deve-se atentar ainda ao fato de que a sobreposição de leis desta natureza, confundem e criam transtornos.</p> <p>Cumprido destacar que os Projetos de Lei que indicam datas comemorativas no âmbito municipal, tem que ser apreciada por este legislativo com muita cautela, sob pena de sobrecarregar o calendário municipal com datas muitas vezes desnecessárias, tornando a iniciativa legislativa inócua.</p> <p>No mesmo sentido foram as considerações de Schwartzman (2011), a saber: — “Para que servem as Assembleias Legislativas? Essa é uma boa pergunta. [...] No Brasil, que desde a origem era governado de forma centralizada pelos portugueses, o próprio federalismo foi estabelecido por decreto presidencial, após o golpe que derrubou a Monarquia em 1889. O sistema federativo foi referendado pela Constituição de 1891, mas as distorções que fazem a balança pesar em favor do governo central jamais desapareceram. O quadro fica claro na Carta de 1988. O artigo 22 reza: Compete privativamente à União legislar sobre: ‘. Seguem-se 29 incisos que resumem quase tudo que é importante, de todas as áreas do Direito à seguridade social, passando</p>

			<p>pelos pontos centrais da economia. A Constituição não estabelece competências exclusivas para as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Dá-lhes apenas o direito de legislar, e em concorrência com a União, sobre temas menos candentes, como orçamento, serviços forenses, caça e pesca etc. (art. 24). O resultado é uma Federação desequilibrada. De um lado, o governo central, pelo qual passam todas as decisões importantes e sobre o qual recaem todos os holofotes. De outro, as Assembleias e Câmaras. [...] Exceto por peças específicas, como planos diretores e orçamentos, <b>os legisladores locais dedicam-se a tarefas como batizar logradouros e propor datas comemorativas</b>". Dessa forma aprovamos leis como essa só causam o abarrotamento jurídico no arcabouço de leis municipais. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	--	--	--